



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Norte Quadra 01 Bloco F - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Edifício Palácio da Agricultura

NOTA TÉCNICA Nº 10 - DPGU/SGAI DPGU/GTLGBTI DPGU

Em 22 de agosto de 2022.

Considerando Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Considerando a Nota Técnica n.º 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Nota Técnica MJSP).

Considerando Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 527.

O Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTQI+ expede a presente Nota Técnica em atenção à decisão proferida pelo Ministro Relator Luiz Roberto Barroso em 18 março de 2021, manifestando-se quanto à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 527 foi proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT) a fim de questionar decisões judiciais contraditórias na aplicação da Resolução Conjunta da Presidência e do Conselho de Combate à Discriminação 1/2014, que estabeleceu parâmetros de acolhimento do público LGBTQI+ submetido à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

A presente arguição tem por finalidade adequar aos preceitos constitucionais à questão relacionada em que estabelecimento prisional mulheres transexuais do gênero feminino devem cumprir as respectivas penas.

Nos termos da petição inicial, argumentou-se que a interpretação da norma aplicada ao sistema carcerário estaria violando a dignidade humana e, por conseguinte o direito à saúde de transexuais que estão sob a custódia estatal em estabelecimentos prisionais incompatíveis com gênero feminino. Portanto, busca combater a discriminação bem como coibir tratamento vexatório e degradante.

Em seguida, a ADPF foi aditada para que as custodiadas travestis, identificadas socialmente com gênero feminino possam optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino.

Concedida a medida cautelar e posteriormente ajustada, o Relator concluiu que transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possuem o direito de optar por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em presídios masculinos, porém em ala reservada que garante sua segurança. O entendimento se deu com base no relatório “LGBT nas prisões do Brasil diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento”, do Ministério da Mulher, da família e dos Direitos Humanos (MDH) e na Nota técnica 7/2020, do Ministério da Justiça e Segurança (MJSP).

Cumprе salientar que o relatório supramencionado advertiu sobre as condições de perigo que estão submetidas à população LGBTQI+ no que diz respeito sua integridade física e psíquica. Foi apontado que o Brasil é país que mais mata pessoas desse grupo e que essa agressão pode ser reproduzida no sistema penitenciário, isto é, estão submetidos a uma vulnerabilidade generalizada em estabelecimentos prisionais. Além do mais, foi demonstrado que as mulheres transexuais e travestis são ignoradas e tratadas como homens quando estão sob a custódia estatal. O que ofende os direitos da personalidade e enseja o tratamento degradante. Essas realidades não podem ser menosprezadas.

Outrossim, a ausência de cirurgia de redesignação sexual ou o risco a integridade física e sexual de mulheres tornam-se fatores objetivos externos à subjetividade da pessoa trans e não devem ser oposto ao reconhecimento da identidade gênero.

O informe emitido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos^[1] apontou que dos 508 estabelecimentos que participaram do questionário apresentaram que a população LGBTI encarcerada consistem em: a) 1.333 gays, 572 bissexuais, 455 travestis e 163 transexuais nos estabelecimentos masculinos; e b) 1.356 lésbicas, 866 bissexuais e três transexuais nos estabelecimentos femininos.

Esses dados não são oficiais e não há especificações quanto ao tipo de crime cometido. Dessa forma a decisão do Relator expõe a necessidade de garantir efetivamente o reconhecimento as questões que envolvem a comunidade LGBTI em respeito aos direitos humanos.

Enquanto órgão de atuação na defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade, a DPU tem como missão promover atividades relacionadas ao atendimento de pessoas em situação de cárcere, inclusive funcionando como canal de articulação de ações em prol dos Direitos Humanos.

O informe Defensorial “O complexo Prisional do Curado: Direitos da População LGBTI+” apontou, a partir de visitas aos estabelecimentos prisionais e conversas com a população carcerária LGBTI+, que há distinções entre homens heteros e pessoas pertencentes à população LGBTI+ nas unidades prisionais como, por exemplo, a falta espaços específicos (pavilhões/ alas) para a comunidade, a não seleção para trabalhar como concessionadas, a necessidade de pagamento para viver melhor dentro da unidade prisional e o temor de tornarem-se alvos em rebeliões.

A ADPF 527 atenta-se à concretização de um mandamento constitucional assegurando à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III).

Em respeito aos princípios Yogyakarta, documento internacional, que reconhece as ofensas de direito em razão de orientação sexual ou identidade de gênero como uma violação aos direitos humanos. Por isso, é importante assegurar que, a medida do possível, todos os detentos e todas as detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado a sua orientação sexual e identidade de gênero.

Diante do que foi exposto, o Grupo de Trabalho Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI da DPU vem respeitosamente manifestar favorável a decisão do relator e em respeito à comunidade LGBTQIA+, sobretudo em ambiente de extrema vulnerabilidade que é o sistema penitenciário brasileiro.

[1] PASSOS, A. G. DA S. LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília, 2020: [s.n.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em: 30 julho 2022



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Adilson Gomes Marques, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 22/08/2022, às 17:55, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Castro Feres de Melo, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 30/08/2022, às 16:42, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Caetano Conte Filho, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 30/08/2022, às 17:51, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Grandó Bregolin Dytz, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 02/09/2022, às 09:02, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5462161** e o código CRC **94B5CDF0**.
